



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.435 - RS
(2013/0375569-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PESTANENSE - SICREDI AUGUSTO PESTANA RS
ADVOGADOS : GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
HUMBERTO JOSÉ MEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANIA GIORDANI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)
SERGIO OSCAR HORN DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR.

1. A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes.
2. Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.435 - RS
(2013/0375569-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PESTANENSE - SICREDI AUGUSTO PESTANA RS
ADVOGADOS : GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
HUMBERTO JOSÉ MEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANIA GIORDANI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)
SERGIO OSCAR HORN DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 335/339 (e-STJ), mas manteve o não provimento ao agravo em recurso especial ao adotar a jurisprudência desta Corte segundo a qual *"a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro"*.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicação da aludida jurisprudência, sob o argumento de que a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica e, por essa razão, teria sido oferecida em benefício da própria pessoa física.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.435 - RS
(2013/0375569-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PESTANENSE - SICREDI AUGUSTO PESTANA RS
ADVOGADOS : GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
HUMBERTO JOSÉ MEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANIA GIORDANI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)
SERGIO OSCAR HORN DE MEDEIROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

De fato, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem delineado que a *"possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro"* (AgRg no Ag 921.299/SE, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 28.11.2008).

Outrossim, mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Não deve haver presunção de que a dívida foi obtida em benefício da entidade familiar. De fato, *"ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/90"* (REsp 302.186/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, Relator p/ acórdão o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 21.2.2005).

Ademais, salienta o em. Ministro Luis Felipe Salomão que *"a exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 só se aplica aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia de dívida própria, e não de dívida de terceiro (...). Por fim, a desconstituição da penhora se faz necessária porque não se pode presumir que a dívida contraída pela empresa tenha sido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em benefício dos sócios, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios que a compõem, conforme entendimento desta Corte" (AgRg no Ag 957.818/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.5.2010). Nesse sentido, confirmam-se outros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EMBARGADA.

1. Conforme explicitado pelo Tribunal de origem, houve a extinção da hipoteca com a renovação do contrato. A recorrente, contudo, deixou de impugnar tal fundamento, atraindo a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 2. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de terceiro. A impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 48.975/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. BEM DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DE DÍVIDA DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, V, DA LEI N. 8.009/90.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de ser inadmissível constrição sobre bem de família dado em hipoteca como garantia de dívida contraída por terceiro, em virtude de tal hipótese não ser abarcada pela exceção prevista no inciso V do art.

3º da Lei n. 8.009/90, a qual engloba tão somente a hipótese em que o bem é dado em garantia de dívida da própria entidade familiar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.163.841/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe de 17/4/2013)

Dessarte, considerando que o acórdão impugnado fixou que o empréstimo, cuja hipoteca recaiu sobre o imóvel da agravada, não se reverteu para o benefício da entidade familiar desta, não se aplica a exceção do artigo 3º, V, da Lei 8.009/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375569-6 **AgRg nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 429.435 / RS

Números Origem: 11000012500 1611000013500 3803169720128217000 5431487720128217000
70047753603 70050737246 70052365491 70053787339 819518920128217000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
PESTANENSE - SICREDI AUGUSTO PESTANA RS
ADVOGADOS : HUMBERTO JOSÉ MEISTER E OUTRO(S)
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
AGRAVADO : VANIA GIORDANI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)
SERGIO OSCAR HORN DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS
PESTANENSE - SICREDI AUGUSTO PESTANA RS
ADVOGADOS : HUMBERTO JOSÉ MEISTER E OUTRO(S)
GRACIELE PELIZZARO PEREIRA
AGRAVADO : VANIA GIORDANI E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO DE MELLO PORTELA E OUTRO(S)
SERGIO OSCAR HORN DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.